PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027434-75.2021.8.05.0000.3.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMBARGADO: JOSE INOCENCIO Advogado (s):NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GAPM V. INATIVO. EXTENSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO CENSURADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Não merece prosperar a alegação de omissões no acórdão quando o julgador apresenta as razões e a fundamentação da sua decisão, demonstrando de forma inequívoca o embasamento do seu convencimento. Rediscutir matéria já analisada e julgada pelo colegiado, revela-se inadmissível na presente via recursal. Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante. A simples alegação de prequestionar é insuficiente para a admissão e acolhimento dos embargos. Inexistindo contradição e omissão no acórdão embargado, rejeita-se os embargos de declaração. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8027434-75.2021.8.05.0000.3.EDCiv, em que são partes, como embargante, o ESTADO DA BAHIA e, como embargado, JOSÉ INOCÊNCIO. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2022. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justica 54 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado, Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027434-75.2021.8.05.0000.3.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMBARGADO: JOSE INOCENCIO Advogado (s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia em face do acórdão de ID 28980105, que rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança para condenar o embargante a implantar a GAPM V na aposentadoria do impetrante, a partir da impetração, respeitando-se a Súmula nº 271, do STF. O Estado da Bahia opôs os presentes embargos, sustentando em suas razões, ID 29346288, a presença de omissões no acórdão censurado. Alega o embargante omissão quanto a impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens percebidas pelo autor, sob risco de ocorrência de bis in idem ou de efeito cascata. Assevera, ainda, omissão da decisão embargada uma vez que não se ressalvou quanto à compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior já recebida pela parte autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Por fim, afirma que o acórdão deixou de fixar a taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 113/2021. Sem contrarrazões, conforme autorizado pelo art. 1.023, § 2º do CPC. Examinei os autos, trazendo-os a julgamento. Salvador, 09 de junho de 2022. Desembargador Jatahy Júnior Relator 54 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de

Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027434-75.2021.8.05.0000.3.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMBARGADO: JOSE INOCENCIO Advogado (s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia em face do acórdão de ID 28980105, que rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança para condenar o embargante a implantar a GAPM V na aposentadoria do impetrante, a partir da impetração, respeitando-se a Súmula nº 271, do STF. Ab initio, cumpre destacar que os aclaratórios necessitam, para seu acolhimento, ser enquadrados em um dos pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC, não tendo o condão de impulsionar o Magistrado a renovar ou fortalecer os fundamentos da decisão, nem mesmo fazê-lo reexaminar a matéria de mérito, quando o mesmo já embasou o julgado, sanando o tema posto à apreciação, devendo a parte que não concorda com os fundamentos recorrer à via recursal cabível. Alega o embargante omissões quanto a impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens percebidas pelo autor, sob risco de ocorrência de bis in idem ou de efeito cascata. Contudo, como consignado no decisum, quanto a alegação de impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM e GHPM, conforme os precedentes desta corte de justiça há viabilidade de cumulação quando o ato de inatividade já previa as verbas cumuladas, como no caso dos autos. E. mais, no que se refere a cumulação da GAP com a GHPM, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou entendimento de que é possível a cumulação de tais gratificações, pois possuem suporte fático distintos. Veja-se o quanto consignado: Quanto a alegação de impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM e GHPM, conforme os precedentes desta corte de justiça há viabilidade de cumulação quando o ato de inatividade já previa as verbas cumuladas, como no caso dos autos. Com esse entendimento o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAIS MILITARES. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP. ACLARATÓRIOS DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM E A GHPM. REJEIÇÃO. VIABILIDADE DE CUMULAÇÃO QUANDO O ATO DE INATIVIDADE JÁ PREVIA AS VERBAS CUMULADAS. MERA MAJORAÇÃO DE NÍVEL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO IMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de embargos de declaração pleiteando sanar omissão consistente na impossibilidade de cumulação da Gratificação de Atividade Policial — GAP — com a Gratificação de Função Policial Militar — GFPM. 2. Omissão inexistente. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. 3. Precedentes desta Corte que confirmam a possibilidade de cumulação da GAP com a GFPM quando se tratar de elevação de nível de GAP. Cumulação preexistente reconhecida pelo Estado da Bahia. 4. Recurso do Embargante Conhecido e Não Provido. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0111524-04.2011.8.05.0001/50001, Relator (a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 18/11/2021). DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. VIABILIDADE. APESAR DA CIÊNCIA SOBRE O IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE, A GRATIFICAÇÃO FOI IMPLANTADA NO MOMENTO DA INSTITUIÇÃO DA PENSÃO. POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS

INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. 0 pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, apesar de encontrar-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis, é notável que no momento da implementação da pensão foi a Impetrante beneficiada pela GAP, em sua referência III. e pela GFPM. 7. 0 presente caso, porém, não é de uma nova implementação da GAP, mas apenas de majoração da gratificação anteriormente concedida, em sua referência III, para a referência V. 8. Nota-se claramente, portando, que o Estado apenas tenta por via transversa, retirar da Impetrante um direito por ele próprio assegurado quando da implementação da pensão, oportunidade em que garantiu-lhe não apenas a GAP III, mas também a GFPM. 9. Com relação à GAPM e a GHPM, trata-se de cumulação perfeitamente viável, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos, conforme amplamente reconhecido por esta Corte em julgamentos análogos. 10. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ/BA. Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8003309-77.2020.8.05.0000.1.EDCiv, Relator (a): RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO , Publicado em: 13/07/2021) Ademais, no que se refere a cumulação da GAP com a GHPM, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia firmou entendimento de que é possível a cumulação de tais gratificações, pois possuem suporte fático distintos. Outrossim, considerando-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar não é proveniente de condições anormais na prestação do serviço, mas, ao contrário, o risco é inerente à atividade em exame, constituindo-se em realidade diária desta prestação de serviço, é admissível, por conseguinte, a incorporação da referida gratificação tanto aos vencimentos dos policiais da ativa, quanto aos proventos dos policiais inativos, reformados ou transferidos para a reserva remunerada, independentemente da percepção de outras gratificações legalmente incorporadas antes do advento da Lei nº 7.145/97. Nesse sentido, o entendimento acerca da matéria deste

Sodalício, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. RESERVA. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEITADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7.145/97.PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP NÍVEL III EM SUCEDÂNEO À OUTRA VANTAGENS EXTINTAS POR LEI. POSSIBILIDADE. CARGA HORÁRIA DEMOSTRADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, JUROS DE MORA, RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJBA, APCV 31440-2/2007, Rel. Des. SINÉSIO CABRAL FILHO, DPJ 24.07.09) Ademais, de acordo com a Súmula n° 271, do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, sendo que o valor das parcelas retroativas será devidamente apurado na fase de liquidação. Assim, nesse momento, não há a necessidade de se ressalvar os valores recebidos pelo Impetrante a título de GAP em referência inferior. Por outro lado, a definição dos consectários legais, inclusive em relação ao período abrangido pela Emenda Constitucional nº 113/2021 (argumento trazido apenas em sede de embargos de declaração), também serão definidos na fase de liquidação. Assim, resta claro que não há no acórdão recorrido nenhuma omissão. Veja-se: No mérito, tem-se que a pretensão deduzida pelo postulante, de pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar, em sua referência V, encontra amparo na Lei n° . 7.145/97, com destaque para o art. 7° , § 2° , que trata da matéria nos seguintes termos: "É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". O requerente demonstra que é policial reformado e, de acordo com os contrachegues (ID 118336315 e ID 18336316), percebe apenas a GAP III. O benefício pretendido foi instituído pela sobredita norma e, em razão do cumprimento da jornada de trabalho superior a guarenta horas semanais e do decurso superior a doze meses do recebimento do GAPM III, em qualquer posto ou graduação, o requerente faz jus ao reconhecimento da gratificação na referência V. Esta gratificação constitui vantagem pessoal e inevitável de natureza aparentemente propter personam, a ser conferida aos policiais que cumprirem tais exigências, sendo relativa ao posto e graduação ocupados, consoante descrito no anexo II, da Lei 7.145/97. A propósito, merecem transcrição os artigos 7º, 8º e 13, da retro citada lei, que consignam nos seguintes termos: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2° – É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referencia I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. (...) § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referencia III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Exsurgem, assim, do art. 7° , § 2° , c/c art. 8° , da Lei n° 7.145/97, fundamentos

satisfatórios ao respaldo do direito postulado pelo requerente, no sentido de ser beneficiado com a elevação da GAP para as referências V. Contudo, o próprio Estado da Bahia vem pagando indistintamente a todos os policiais militares a gratificação, assumindo o caráter genérico, a qual deve ser extensiva, sem distinção, aos servidores inativos. Esse vem sendo o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPLANTAÇÃO DO NÍVEL V DA GAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA SOBRE O TEMA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I − A Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. II - A almejada regulamentação dos níveis IV e V da GAP deu-se com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, cujo texto disciplina os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis. III — Muito embora possa parecer de caráter propter personam, o acesso aos níveis IV e V da GAP, previsto pela Lei Estadual nº 12.566/2012, encerrou, em verdade, caráter geral, haja vista a concessão do nível IV a todos os policiais da ativa, conforme consta da prova colaciona aos autos do Mandado de Segurança nº 0004073-49.2013.8.05.0000, oportunidade na qual assentou-se o entendimento de que tal verba constituiu verdadeiro incremento salarial, logo, indisfarçável aumento geral de vencimentos, impondo, desta forma, não somente o pagamento aos policiais da ativa, como também aos inativos e pensionistas. (Apelação, Número do Processo: 0096848-51.2011.8.05.0001, Relatora: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/09/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS "IV" E V. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.566/2012 DESCABIDA. APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO PLENÁRIO EM FEITO ANTERIOR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATINENTE ÀS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. LEI Nº 12.566/2012. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EC 41/2003 E 47/2005. ORDEM CONCEDIDA. 1. Considerando-se que a temática já fora objeto de apreciação pelo Órgão Plenário desta Corte de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 0304896-81.2012.805.0000, tem-se por descabida a arguição de inconstitucionalidade da lei 12.566/2012. 2. Tratando-se de relação de trato sucessivo, renovável mês a mês, aplica-se a prescrição incidente sobre as prestações mensais anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda, nos moldes da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso em tela, o art. 8º da Lei nº 12.566/2012, em virtude da especificidade de seus requisitos, não abarca os policiais militares inativos, visto que não representa aumento geral incondicionado, pois a legislação em comento tratou de restringir a percepção da GAP ("IV" e V) aos milicianos em pleno efetivo serviço, avaliados periodicamente pela Administração, cuidando-se, portanto, de benefício pessoal, que não pode ser ampliado indiscriminadamente aos demais militares que se encontram na reserva. 4. Contudo, os impetrantes lograram êxito em comprovar que, à margem das exigências contidas no texto normativo, a Corporação adotou a conduta administrativa de estender a concessão da GAP IV e V a todos os policiais militares, transmudando o pagamento de alegada vantagem 'propter laborem' em gratificação genérica daquela categoria profissional. 5. Preliminar de prescrição rejeitada. Concessão da segurança, com

deferimento da GAP IV, no tempo e modo previstos na lei de regência. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012899-93.2015.8.05.0000, Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 26/05/2016) No que se refere à aplicação do princípio da garantia de paridade entre inativos e ativos no caso concreto, temos que a Emenda Constitucional n° 41/2003, em seu art. 7° , assegurou, aos inativos e pensionistas, todos os benefícios que fossem destinados aos servidores em atividade. Inexistem razões para prestigiar o argumento de que a GAP, na referência sobredita, não poderia ser adquirida ante a ausência de regulamentação à época do ajuizamento da ação. A regulamentação exigida do Executivo, quanto à forma e critérios de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto nº. 6.749/1997, pelo que não há, na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo. Afinal, os requisitos exigidos para a elevação à referência V já estão discriminadas no próprio Decreto regulamentador, observe-se: Art. 3º - A revisão da referência da gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão. § 1º - Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a seguência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior". Em verdade, o impetrante não está buscando aumento salarial propriamente dito, porque aumentar significa ampliar algo, além do que ordinariamente costuma ser. O que o requerente postula, exclusivamente, é a recomposição do seu vencimento, em face de conduta equivocada da Administração. Não se está diante, pois, de pedido de extensão de vantagens ou algo que o valha, mas mera reposição dos salários e pensões. Nesta senda, não pode prosperar a tese defendida pelo Estado, de que a concessão da segurança invadira a competência do Poder Legislativo, ao conceder aumento salarial. Pelo contrário, a segurança nada mais fará que conferir direito assegurado pela sobredita lei, que possui eficácia imediata, e não contida. Na oportunidade, registre-se a inaplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante nº 37, que dispõe:" Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia ", pois a concessão da gratificação almejada pelo impetrante conforma direito adquirido, e não aumento de vencimentos. Desta sorte, considerando-se que a Gratificação de Atividade Policial não é proveniente de condições anormais na prestação do serviço, mas, ao contrário, o risco é inerente à atividade em exame, constituindo-se em realidade diária da mesma, é admissível, por conseguinte, a incorporação da referida gratificação, tanto aos vencimentos dos policiais da ativa, quanto aos proventos dos policiais inativos, reformados ou transferidos para a reserva remunerada, bem como dos pensionistas, independentemente da percepção de outras gratificações, legalmente incorporadas, antes do advento da Lei nº 7.145/97. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000 —, esta deve ser analisada para a averiguação da justeza. Ora, lei alguma pode servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, doutrina há muito superada pelo Direito. Não é através de atos contrários à Constituição que pode pretender o Estado adequar seu orçamento à referida Lei. Cumpre ainda

repelir qualquer alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que este não está a legislar acerca de gratificação de Policial Militar, e sim desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Portanto, preenchidos todos os requisitos, não há óbice para o pagamento da GAP em sua referência V nos proventos do Impetrante, pois a gratificação pleiteada configura verdadeiro direito adquirido, merecendo acatamento o pleito inicial. Quanto a alegação de impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM e GHPM, conforme os precedentes desta corte de justica há viabilidade de cumulação quando o ato de inatividade já previa as verbas cumuladas, como no caso dos autos. Com esse entendimento o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAIS MILITARES. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP. ACLARATÓRIOS DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM E A GHPM. REJEIÇÃO. VIABILIDADE DE CUMULAÇÃO QUANDO O ATO DE INATIVIDADE JÁ PREVIA AS VERBAS CUMULADAS. MERA MAJORAÇÃO DE NÍVEL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO IMPLEMENTAÇÃO, PRECEDENTES DESTA CORTE, TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de embargos de declaração pleiteando sanar omissão consistente na impossibilidade de cumulação da Gratificação de Atividade Policial — GAP — com a Gratificação de Função Policial Militar — GFPM. 2. Omissão inexistente. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. 3. Precedentes desta Corte que confirmam a possibilidade de cumulação da GAP com a GFPM quando se tratar de elevação de nível de GAP. Cumulação preexistente reconhecida pelo Estado da Bahia. 4. Recurso do Embargante Conhecido e Não Provido. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0111524-04.2011.8.05.0001/50001, Relator (a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 18/11/2021). DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. VIABILIDADE. APESAR DA CIÊNCIA SOBRE O IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE, A GRATIFICAÇÃO FOI IMPLANTADA NO MOMENTO DA INSTITUIÇÃO DA PENSÃO, POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enguanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, apesar de encontrar-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos

jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis, é notável que no momento da implementação da pensão foi a Impetrante beneficiada pela GAP, em sua referência III, e pela GFPM. 7. 0 presente caso, porém, não é de uma nova implementação da GAP, mas apenas de majoração da gratificação anteriormente concedida, em sua referência III, para a referência V. 8. Nota-se claramente, portando, que o Estado apenas tenta por via transversa, retirar da Impetrante um direito por ele próprio assegurado quando da implementação da pensão, oportunidade em que garantiu-lhe não apenas a GAP III, mas também a GFPM. 9. Com relação à GAPM e a GHPM, trata-se de cumulação perfeitamente viável, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos, conforme amplamente reconhecido por esta Corte em julgamentos análogos. 10. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ/BA. Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8003309-77.2020.8.05.0000.1.EDCiv. Relator (a): RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO , Publicado em: 13/07/2021) Ademais, no que se refere a cumulação da GAP com a GHPM, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou entendimento de que é possível a cumulação de tais gratificações, pois possuem suporte fático distintos. Ademais, cumpre destacar que os aclaratórios necessitam, para seu acolhimento, ser enquadrado em um dos pressupostos previstos no art. 1.022, do CPC, não tendo o condão de impulsionar o Magistrado a renovar ou fortalecer os fundamentos da decisão, nem mesmo fazê-lo reexaminar a matéria de mérito, quando o mesmo já embasou o julgado, sanando o tema posto à apreciação, devendo a parte que não concorda com os fundamentos recorrer à via recursal cabível. Desse modo, não há quaisquer vícios no acórdão recorrido que sejam aptos ao suprimento da decisão judicial na forma requerida. Em verdade, as razões expostas nestes embargos traduzem o inconformismo do embargante com a decisão proferida por este Tribunal, inexistindo qualquer vício capaz de amparar a pretensão de modificar o julgado combatido. Examinado o aresto e não vislumbrados os vícios apontados no art. 1.022 do CPC, verifica-se a intenção do embargante em granjear, por esta via recursal, novo exame da matéria já apreciada, pretensão descabida, visto que os embargos de declaração se direcionam à eliminação dos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica na hipótese dos autos. Não há, pois, que se falar em quaisquer das razões elencadas no art. 1.022, do CPC, motivo pelo qual voto no sentido de REJEITAR os presentes embargos de declaração. Salvador, de de 2022. Desembargador Jatahy Júnior Relator 54